



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Económica:

Portaria n.º 27/75:

Aprova o Regulamento de Sanidade Pecuária — Revoga o regulamento aprovado pela Portaria n.º 7325, de 24 de Abril de 1948, e toda a legislação em contrário.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 27/75

de 14 de Agosto

Considerando que o Regulamento de Sanidade Pecuária em vigor, aprovado pela Portaria n.º 7325, de 24 de Abril de 1948, necessita ser actualizado;

Atendendo ao proposto pela Direcção dos Serviços de Veterinária:

No uso da competência atribuída pelo n.º 4.º da Portaria n.º 1/74, de 28 de Setembro;

O Subsecretário da Agricultura manda:

1.º É aprovado o Regulamento de Sanidade Pecuária, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director dos Serviços de Veterinária.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor e fica revogado o Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7325, de 24 de Abril de 1948, e toda a legislação em contrário.

Ministério da Coordenação Económica, 23 de Junho de 1975. — O Subsecretário da Agricultura, *Jorge Mabayembe*.

Regulamento de Sanidade Pecuária

CAPÍTULO I

Finalidade e definições

Artigo 1.º Este regulamento tem por finalidade:

- Estabelecer normas para o combate, profilaxia e erradicação das doenças que flagelam os animais;
- Evitar a entrada de doenças que, pelo seu carácter expansivo, sejam susceptíveis de constituir perigo para a saúde dos animais e do homem;
- Estabelecer regras para o trânsito interno, importação, exportação e inspecção sanitária dos animais e seus produtos, assim como as relativas à higiene das respectivas instalações.

Art. 2.º Para efeitos deste regulamento e interpretação das expressões nele usadas, entende-se por:

Animais — Todos os mamíferos ou aves das espécies domésticas e selvagens.

Animais selvagens — Mamíferos, aves e répteis pertencentes a espécies não domesticadas que, vivendo em regime de liberdade, de cativo ou domiciliado, se destinam a fins científicos, económicos ou recreativos.

Área infectada — Área onde se regista a presença de doença de carácter expansivo.

Autoridade sanitária — Qualquer agente dos Serviços de Veterinária e dos de Saúde, em funções de inspecção ou fiscalização sanitárias.

Autoridade veterinária — Qualquer agente dos Serviços de Veterinária, em funções de fiscalização ou de inspecção.

Aviário — Estabelecimento avícola destinado à produção, multiplicação e selecção de aves e produção de ovos.

Beneficiação — Qualquer processo de preparar, desinfectar ou expurgar produtos e subprodutos de origem animal, despojos, forragens, instalações, equipamentos e transportes, com a finalidade de os valorizar para determinados fins ou de os tornar inócuos.

Certificado de salubridade — Certificado passado pelo delegado de sanidade pecuária, atestando a salubridade dos produtos e subprodutos animais, despojos e forragens e garantindo que os mesmos não constituem veículo de agentes de doença de carácter expansivo.

Certificado sanitário — Certificado passado pelo delegado de sanidade pecuária, atestando o bom estado de saúde de animais e mencionando a prova ou provas biológicas e vacinações a que os mesmos foram submetidos.

Concentração de animais — Reunião de animais, de uma ou mais espécies, de um ou mais donos, em local expressamente designado pela autoridade veterinária.

Curral — Construção de carácter permanente ou temporário para abrigo ou recolha de gado.

Deslocações — Mudanças de local a que se sujeitam os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

Despojos — Cadáveres dos animais, na totalidade ou em parte, peles e couros, presas, defesas e faneras.

Direcção dos Serviços — Direcção dos Serviços de Veterinária.

Doença de carácter expansivo — Doença que, pelo seu elevado poder de difusão, ponha em perigo a economia pecuária ou constitua ameaça para a saúde pública do País.

Dono de gado — Toda a entidade individual, colectiva ou pública proprietária de gado ou responsável pelo seu tratamento, exploração ou simples guarda.

Embalagem — Invólucro destinado a conservar ou preservar de conspurcação qualquer produto animal, subproduto, despojo ou forragem, bem como a torná-los mais manejáveis.

Explorações animais — Instalações onde os animais são criados ou mantidos.

Forragens — Todos os produtos, qualquer que seja a sua origem, destinados à alimentação dos animais.

Gado — Conjunto de animais domésticos das espécies bovina, bufalina, arietina, caprina, suína, cabalina, asinina e seus híbridos.

Inspector — O médico veterinário das autarquias locais, especialmente designado para realizar a inspecção sanitária, ou qualquer médico veterinário legalmente autorizado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Veterinária.

Licença sanitária — Autorização escrita, em impresso próprio, para deslocação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens.

Locais de abate — Todos os locais devidamente autorizados onde se proceda à matança de reses para consumo directo ou para industrialização das respectivas carnes.

Matadouro — Local de abate dotado de instalações e equipamento adequados à matança, preparação, conservação e distribuição das várias espécies açougueiras.

Occisão — Sacrificio imposto aos animais por determinação das autoridades veterinárias.

Porta de entrada ou saída — Fronteira terrestre, portos ou aeroportos por onde seja permitida a entrada ou saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, troféus e de forragens.

Produtos animais — Substâncias obtidas directamente dos animais com vista à sua utilização tanto alimentar como industrial.

Produtos biológicos — Os reactivos biológicos, os soros e as vacinas utilizados no diagnóstico, tratamento e prevenção de certas doenças.

Proprietário do curral — Entidade individual, colectiva ou pública, em nome da qual seja passada a cadereta de registo dum curral.

Quarentena — Prazo de vigilância e isolamento imposto à entrada ou saída de animais no território ou aquando da introdução num efectivo, durante um determinado período de tempo, com vista a poder declarar-se que os mesmos não se encontram atingidos por infecção latente.

Recinto de quarentena — Conjunto de instalações onde os animais são mantidos em quarentena.

Regime de quarentena — Conjunto de medidas relativas à entrada, permanência e saída dos animais nos recintos de quarentena.

Regulamento dos Serviços — Regulamento aprovado pela Portaria n.º 21 180, de 16 de Abril de 1968, ou legislação que o venha a substituir.

Sequestro — Acto de isolar e manter isolados animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens com o fim de evitar a expansão de doenças.

Subproduto — Substância derivada de um produto animal.

Troféu — Parte durável dos animais selvagens, nomeadamente a cabeça, caveira, cornos, dentes, peles e couros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascas de ovos, ninhos e penas, desde que não

tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

Vedação — Limitação artificial de terreno destinada a impedir a entrada ou saída livre de animais.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 3.º As actividades relacionadas com a higiene e sanidade pecuária e saúde pública veterinária de Moçambique são superiormente dirigidas pelo Governo, por intermédio da Direcção dos Serviços.

Art. 4.º A execução e fiscalização do que neste regulamento se prescreve competem aos Serviços de Veterinária com os quais colaborarão, sempre que necessário, os restantes serviços estaduais, as autoridades militares e paramilitares, as autarquias locais e quaisquer entidades ou pessoas solicitadas para tal fim.

Art. 5.º Aos funcionários dos Serviços de Veterinária cabem as atribuições e competência que lhes são conferida pelo Regulamento dos Serviços e as que forem prescrita neste regulamento.

Art. 6.º Compete às autoridades governativas regionais:

- Informar-se do estado sanitário dos animais da área da sua jurisdição, por intermédio das respectivas autoridades veterinárias;
- Dar conhecimento às autoridades veterinárias regionais das informações sobre sanidade pecuária que, de qualquer outra forma, tenham chegado ao seu conhecimento;
- Assegurar a execução das medidas que, prescrita por este regulamento e dependentes da intervenção das autoridades administrativas, sejam solicitadas pelas autoridades veterinárias, tendo em atenção a natureza urgente de todas as providências de ordem sanitária e de saúde pública;
- Prestar a devida colaboração aos Serviços de Veterinária na realização de arrolamentos, inquérito e em tudo o que seja necessário para a consecução dos seus fins.

Art. 7.º — 1. Compete às autoridades administrativas regionais:

- Informar-se das alterações da saúde dos animais na área da sua jurisdição, participando com maior urgência, a respectiva autoridade veterinária, os casos de doença que lhe pareçam necessitar da sua presença urgente, proibindo, até à chegada daquela, a deslocação de animais na zona atingida;
- Cumprir e fazer cumprir as prescrições da autoridade veterinária da respectiva área, relativas à execução deste regulamento;
- Dar conhecimento público das determinações deste regulamento, concernentes às doenças de declaração obrigatória que ocorrerem nas suas áreas;
- Providenciar, nos casos de doenças transmissíveis aos animais e ao homem, para que sejam imediatamente executadas as prescrições sanitárias dimanadas da autoridade veterinária, na parte relativa às operações de beneficiação e à proibição de se utilizarem, no consumo, as carnes, leites ou outros produtos provenientes de animais doentes ou suspeitos;
- Ordenar e fiscalizar a execução das medidas sanitárias relativas à inumação ou destruição dos animais que morreram ou foram mandados abater em consequência de doença.

2. Em caso de urgência, as autoridades administrativas regionais procederão imediatamente à execução das medidas de polícia sanitária prescritas neste regulamento, dando delas conhecimento aos seus superiores hierárquicos e às autoridades veterinárias.

Art. 8.º Aos membros do corpo diplomático nacional compete informar o Governo, pela via mais rápida, da ocorrência de quaisquer doenças de que tenham conhecimento e possam vir a constituir ameaça para a saúde dos animais do País.

CAPÍTULO III

Trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 9.º — 1. Não é permitida a entrada ou saída do País de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, sem que se façam acompanhar da respectiva licença sanitária, passada pela autoridade veterinária competente.

2. Nos pedidos de licença a que se refere o número anterior deverá constar:

- a) Nome e morada do solicitante;
- b) País de origem, proprietário ou fabricante;
- c) Natureza, espécie ou qualidade,
- d) Quantidade,
- e) Porta de entrada ou saída;
- f) Transporte a utilizar,
- g) Destino;
- h) Finalidade.

3. As licenças sanitárias concedidas especificarão o período de validade e as imposições que autorizam a entrada ou saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens.

4. Por aviso a publicar no *Boletim da República* serão indicadas as portas de entrada e de saída, bem como as autoridades veterinárias competentes para a emissão de licenças sanitárias.

Art. 10.º — 1. As disposições do artigo anterior podem ser mandadas aplicar ao trânsito interno, desde que a situação sanitária o justifique.

2. Para efectivação do previsto no número anterior será publicado no *Boletim da República* aviso do qual conste o motivo das restrições, especificando concretamente as áreas atingidas e, se possível, a sua duração.

Art. 11.º O pedido de licença sanitária deverá ser apresentado no departamento competente dos Serviços de Veterinária, antes da confirmação da encomenda ou do início da deslocação, de modo a que os compromissos assumidos possam ser cancelados, se a licença não for concedida.

Art. 12.º — 1. Não será permitida a entrada, trânsito ou saída de animais doentes, suspeitos de doença ou que revelem sequelas recentes de doença infecto-contagiosa ou parasitária, bem como a presença de ectoparasitas.

2. Os animais a que se refere o número anterior serão reexportados, depois de assinalados com marca sanitária, submetidos a quarentena ou abatidos, conforme for determinado pela autoridade veterinária competente.

Art. 13.º O trânsito de vegetais ou seus produtos poderá estar sujeito a licenciamento, quando constitua perigo para a saúde dos animais.

Art. 14.º Poderá ser interdito o trânsito a veículos, se os seus movimentos forem considerados perigosos para o alastramento de quaisquer doenças dos animais.

Art. 15.º As jaulas, gaiolas e grades, ou qualquer outro equipamento, poderão ser impedidas de transitar, quando possam constituir meio de disseminação de doenças dos animais.

Art. 16.º — 1. As empresas públicas ou privadas de transportes são obrigadas a proceder regularmente à limpeza e beneficiação dos meios utilizados na deslocação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, de acordo com as normas estabelecidas oficialmente.

2. Além das limpezas e beneficiações regulares, mencionadas no número anterior, poderá a autoridade veterinária determinar a aplicação de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17.º Durante o trânsito, os transportes utilizados na condução de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens poderão ser sujeitos a beneficiações.

Art. 18.º Os encargos resultantes das imposições sanitárias referentes à entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens serão suportados pelas entidades interessadas nas deslocações.

Art. 19.º Quando o trânsito se processe em veículos selados ou utilize armazéns alfandegados, de tal modo que não seja possível nenhuma contaminação, poderão ser dispensadas alguma ou algumas das formalidades estipuladas respeitantes à entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens.

Art. 20.º De acordo com as respectivas competências, deverão as autoridades veterinárias dar conhecimento aos departamentos dos serviços hierarquicamente superiores e aos serviços oficiais dos países limítrofes e às organizações internacionais interessadas de qualquer ocorrência de carácter expansivo que possa afectar o estado sanitário dos animais ou a saúde pública

SECÇÃO II

Entrada no território — Importação

Art. 21.º — 1. É proibida a entrada no País de quaisquer animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens que não venham acompanhados de certificado sanitário oficial de origem, preenchido em conformidade com o exigido na respectiva licença.

2. As autoridades aduaneiras não deverão proceder ao despacho da entrada de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, sem que lhes seja presente a documentação sanitária exigida por este regulamento.

3. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo, serão apreendidos e perdidos a favor do Estado.

Art. 22.º — 1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens importados ficam sujeitos a inspecção sanitária à sua entrada no território.

2. As autoridades veterinárias poderão determinar, a expensas do importador, a manutenção e conservação em quarentena dos animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens a que se refere o número anterior.

Art. 23.º — 1. É proibida a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens de países onde se saiba existirem doenças de que o território está indemne, as quais serão indicadas por aviso a publicar em *Boletim da República*.

2. Quaisquer animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens que se encontrem em contravenção com o determinado no número anterior serão abatidos ou destruídos, sem direito a indemnização.

Art. 24.º — 1. nenhuns animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens poderão ser importados, sem que se registe a garantia oficial de que são originários

de zonas onde não grasse qualquer doença de carácter expansivo há pelo menos seis meses.

2 A importação será interdita a animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens quando, em trânsito, os mesmos tenham que atravessar países onde se verifiquem as condições referidas no número anterior.

Art. 25.º A permanência temporária no País de animais destinados a circos e exposições fica sujeita às condições prescritas nos artigos 21.º a 24.º deste regulamento.

Art. 26.º A importação de animais selvagens, além das medidas sanitárias expressas na licença de importação, obriga a um período de quarentena nunca inferior a trinta dias.

Art. 27.º Qualquer animal que se encontre morto a chegada à fronteira ou ao destino será remetido a um laboratório oficial para exame, ou dele colhido o material julgado necessário, pela autoridade veterinária respectiva.

Art. 28.º — 1. Os interessados deverão dar conhecimento imediato de qualquer anormalidade que notem nos animais importados.

2. De igual modo comunicarão as mortes ocorridas durante a viagem, assim como qualquer outro facto anormal que tenha chegado ao seu conhecimento, relacionado com os animais importados

Art. 29.º — 1 Quando os animais sejam transportados em jaulas e os seus produtos, subprodutos, despojos e forragens acondicionados em grades ou quaisquer embalagens susceptíveis de constituírem veículo de infecções deverão ser destruídos ou beneficiados, conforme o determinar a autoridade veterinária.

2. Poder-se-á prescindir desta operação desde que os materiais referidos no número anterior sejam oriundos de região onde não grasse qualquer doença de carácter expansivo há pelo menos seis meses.

Art. 30.º — 1. Quaisquer produtos, subprodutos e despojos animais e forragens importados deverão ser submetidos a beneficiação, se a autoridade veterinária assim o entender e a expensas do importador.

2. As operações de beneficiação referidas no número anterior poderão ser realizadas no próprio local de armazenagem, se tal for possível, e a pedido do interessado.

Art. 31.º Todas as aeronaves que sejam provenientes de territórios onde existam doenças transmissíveis por insectos deverão ser desinfectadas interiormente, logo após a sua chegada ao País e antes que se tenha verificado o escoamento dos respectivos passageiros ou carga.

Art. 32.º — 1. A importação de produtos biológicos carece de autorização especial, de acordo com as normas especificadas na respectiva licença sanitária.

2. Às autoridades aduaneiras compete a estreita fiscalização do prescrito no número anterior.

3. Os pedidos de importação dos produtos mencionados no n.º 1 deste artigo deverão indicar, além do determinado no n.º 2 do artigo 9.º, mais o seguinte:

- a) Natureza do produto e seu acondicionamento,
- b) Indicação da quantidade e de marcas especiais;
- c) Data da expedição.

4. Só será permitida a entrada de produtos biológicos considerados infectantes quando os mesmos vierem acondicionados em embalagens metálicas ou plásticas, resistentes e hermeticamente fechadas.

5. As embalagens a que se refere o número anterior deverão ser convenientemente rotuladas, com indicação expressa da respectiva origem, natureza e quantidade do produto, data de fabrico e de expedição, bem como do período de validade.

Art. 33.º Por proposta dos Serviços de Veterinária, poderão ser impostas restrições à importação de produtos de origem vegetal sobre os quais recaia a suspeita de poderem constituir veículo de agentes causadores de doenças dos animais.

SECÇÃO III

Saída do território — Exportação

Art. 34.º — 1 Não é permitida a saída do País de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, sem prévia autorização da autoridade veterinária competente, que passará o respectivo certificado sanitário.

2. Em determinados casos, pode ser autorizada a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, provenientes de regiões consideradas como infectadas ou suspeitas, desde que sejam submetidos às medidas de ordem sanitária indicadas pelas autoridades oficiais do País importador

3 As medidas sanitárias referidas no número anterior poderão ser praticadas nos respectivos locais de produção.

4. Quando necessário, os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, a que se refere o n.º 2 deste artigo, serão transportados, do local de origem para o de embarque, em veículos preparados para o efeito e nas condições que forem indicadas pela autoridade veterinária competente

Art 35.º Sempre que for julgado conveniente, poderá ser impedida a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, mediante aviso da Direcção dos Serviços, publicado no *Boletim da República*, que especificará:

- a) Espécie animal, produto, subproduto, despojos e forragens cuja saída fica proibida;
- b) Área ou áreas de exportação interditas

Art. 36.º Quando a autoridade veterinária o determinar, a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens ficará sujeita a quarentena ou beneficiação prévias.

Art. 37.º Os pedidos de exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, acompanhados dos respectivos certificados sanitários, deverão ser presentes à autoridade veterinária que emite a licença, com a antecedência mínima de três dias.

Art. 38.º Todos os meios de transporte e de acondicionamento a utilizar na exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens deverão ser limpos e beneficiados.

Art. 39.º A exportação de produtos biológicos obedecerá às regras internacionais de acondicionamento e identificação.

CAPÍTULO IV

Providências aplicáveis à defesa sanitária

SECÇÃO I

Registo de animais domésticos

Art. 40.º — 1. É obrigatório o registo de todo o gado agrupado por currais, existente no território.

2. É igualmente obrigatório o registo de todas as aves agrupadas em aviários.

3. Esta obrigatoriedade poderá tornar-se extensiva a outros animais domésticos, sempre que os Serviços de Veterinária o entenderem.

Art. 41.º — 1. Um curral ou um aviário considera-se registado quando ao seu proprietário for entregue, devidamente preenchida e autenticada pela autoridade veterinária

competente, uma caderneta onde constem os seguintes elementos de identificação:

- a) Delegação de sanidade pecuária e zona pecuária;
- b) Divisão administrativa e localidade;
- c) Espécies e classes;
- d) Número do curral ou do aviário e nome do seu proprietário;
- e) Nome do dono ou donos do gado ou das aves.

2. A caderneta deverá estar sempre na posse do proprietário do curral ou do aviário.

3. Quando o dono do gado possuir num curral mais que uma espécie animal, a caderneta terá o número de folhas correspondente a cada espécie, que serão assinaladas pelas letras B, Bu, E, A, C e S, respeitantes a bovinos, bufalinos, equídeos, arietinos, caprinos e suínos.

4. Quando num curral houver gado de mais de um dono, a caderneta terá o número de folhas ou grupos de folhas correspondentes a cada um.

Art. 42.º O proprietário de um curral que abrigue gado de mais de um dono deverá designar um deles para o substituir, nas suas ausências, perante as autoridades veterinárias, para os efeitos previstos neste regulamento.

Art. 43.º Todo o gado deverá ser obrigatoriamente recolhido em currais, a menos que as áreas de pastagem se encontrem devidamente vedadas.

Art. 44.º — 1. Em terrenos não vedados é proibida a permanência de gado que não esteja sob adequada vigilância.

2. Todo o gado encontrado em contravenção com o disposto no número anterior é considerado abandonado e será recolhido pela autoridade veterinária ou administrativa.

3. O gado abandonado, desde que não reclamado no prazo de quinze dias, será perdido a favor do Estado e entregue aos Serviços de Veterinária.

SECÇÃO II

Registo de alterações

Art. 45.º — 1. Nas zonas pecuárias existirá um livro onde se anotarão os efectivos do gado existente na zona, as alterações que forem comunicadas pelos proprietários dos currais e as que a autoridade veterinária pessoalmente registar.

2. No registo de alterações deverá mencionar-se as causas das mesmas, enquadradas em:

- a) Nascimentos;
- b) Passagens de classe;
- c) Mortes;
- d) Abates;
- e) Transferências;
- f) Outras causas.

3. As comunicações relativas a alterações serão feitas, pelo dono do gado, à respectiva autoridade veterinária.

4. As comunicações das alterações por compra e venda serão sempre feitas em documento escrito, assinado pelo comprador e vendedor.

Art. 46.º — 1. Os donos do gado são obrigados a comunicar, até ao dia 15 de cada mês, todas as alterações que se verificarem nos seus efectivos durante o mês anterior.

2. Por conveniência de serviço poderão as autoridades veterinárias fixar os dias de registo de alterações nas suas áreas, dentro do prazo estabelecido no número anterior.

Art. 47.º O prescrito nesta secção poderá, por determinação superior, tornar-se extensivo aos restantes animais domésticos.

SECÇÃO III

Concentração de animais

Art. 48.º — 1. Não é permitida a concentração de animais para qualquer fim, sem prévia autorização da autoridade veterinária da área.

2. Os animais a que se refere o número anterior ficam sujeitos às medidas sanitárias que a autoridade veterinária entender necessárias.

3. Os encargos resultantes da execução das medidas referidas no número anterior serão da conta dos donos dos animais.

SECÇÃO IV

Banhos carracicidas

Art. 49.º — 1. São obrigatórios, para os bovinos, os banhos carracicidas, mediante utilização dos sistemas e drogas que forem superiormente aprovados.

2. Esta obrigatoriedade poderá tornar-se extensiva a outros animais domésticos, sempre que os Serviços de Veterinária o entenderem.

Art. 50.º — 1. O regime de banhos será fixado de acordo com as necessidades de defesa sanitária impostas pelas condições dominantes na área.

2. A utilização das drogas e sua alternância ficarão dependentes da indicação a ser prestada pelas respectiva autoridade veterinária.

3. Os bovinos e bufalinos a serem deslocados, de uma para outra zona pecuária, deverão ser previamente banhados, com a antecedência máxima de três dias.

Art. 51.º A utilização de novas drogas carracicidas ficará dependente de autorização dada pelos Serviços de Veterinária, que estabelecerão, para cada caso, as condições do seu uso.

Art. 52.º A área de influência dos sistemas públicos de desparasitação será determinada pelos Serviços de Veterinária, tendo em conta os diferentes condicionalismos regionais.

Art. 53.º Só será permitida a construção de tanques carracicidas depois de o projecto ter sido aprovado pelos Serviços de Veterinária.

Art. 54.º Os sistemas de desparasitação particulares serão sujeitos a inspecção pela autoridade veterinária.

Art. 55.º — 1. É obrigatório o registo, nos Serviços de Veterinária, de qualquer sistema de desparasitação particular, até noventa dias após a sua construção.

2. Sempre que um sistema de desparasitação mude de proprietário, suspenda o funcionamento ou seja encerrado, torna-se obrigatória a comunicação, por escrito, à autoridade veterinária respectiva, no prazo de trinta dias.

Art. 56.º — 1. Consideradas as excepções legais, será cobrada, pelos banhos carracicidas em sistemas de desparasitação públicos, uma taxa trimestral por cabeça de gado, a liquidar na zona pecuária da respectiva área.

2. O quantitativo da taxa referida no número anterior será fixado superiormente, mediante proposta da Direcção dos Serviços.

Art. 57.º Os sistemas de desparasitação particulares poderão, em casos de emergência, devidamente justificados, ser utilizados publicamente, sob direcção e fiscalização dos Serviços de Veterinária.

Art. 58.º É obrigatório o despejo do líquido dos sistemas carracicidas para drenos ou fossas, devidamente vedados, sem possibilidade de escoamento para linhas ou colecções de água.

Art. 59.º Os proprietários de sistemas de desparasitação particulares são obrigados a comunicar mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte, à zona pecuária da área a que pertencem, o número de animais banhados e drogas usadas.

SECÇÃO V

Vedações

Art. 60.º — 1. O Governo, por proposta da Direcção dos Serviços, pode determinar a construção de vedações, portões ou grelhas, com vista a impedir o trânsito de animais que possam constituir reservatórios de doenças de carácter expansivo.

2. As vedações, portões ou grelhas poderão, se as circunstâncias assim o exigirem, ser construídos ou colocados ao longo de estradas e caminhos públicos ou particulares, atravessá-los, ou ainda cruzar ou sobrepor-se a vedações privadas.

3. Quando as vedações referidas no número anterior cruzem ou se sobreponham às das propriedades privadas, poderão os respectivos proprietários ser transitoriamente compelidos a mantê-las em perfeito estado de conservação e eficiência, sempre que os Serviços de Veterinária o não puderem fazer, sendo os encargos suportados por estes.

Art. 61.º — 1. A construção, manutenção e reparação das vedações, portões ou grelhas, a que se refere o artigo anterior, serão custeados por verbas expressamente designadas para tal fim.

2. No montante das despesas efectuadas poderão participar o proprietário ou proprietários dos terrenos que venham a beneficiar com a medida sanitária imposta, se assim o entender o Governo e com a concordância dos beneficiados.

3. As vedações que delimitem ou atravessem propriedades passarão para a posse do participante, quando cessem as causas que motivaram a sua construção.

Art. 62.º A ninguém é permitido destruir, retirar ou remover qualquer vedação, portão ou grelha ou impedir a sua construção, quando feitos ao abrigo do artigo 60.º

Art. 63.º Nas explorações pecuárias que confinem com as estradas classificadas e vias férreas, os seus proprietários são obrigados a proceder à implantação de vedações ao longo das mesmas.

Art. 64.º As vedações, servindo de protecção sanitária, limitação de propriedade ou simples parqueamento, são equiparadas às vedações muradas, valadas ou simples sebes, a que se refere o artigo 1357.º do capítulo III, título II, do Código Civil.

SECÇÃO VI

Quarentena

Art. 65.º — 1. A autoridade veterinária poderá determinar o regime de quarentena de uma área quando:

- a) Verificar a presença de animais suspeitos ou atacados de doença de carácter expansivo;
- b) Verificar a existência de animais, seus produtos, subprodutos, despojos ou de forragens que tenham permanecido em áreas infectadas ou suspeitas, ou ainda contactado com animais e objectos delas provenientes;
- c) Houver perigo de infecção para áreas adjacentes, as quais, por sua vez, deverão ser submetidas a regime idêntico.

2. O regime de quarentena poderá implicar a proibição da deslocação de, para e através das áreas em tal situação, de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens.

3. A determinação do regime de quarentena será tornada pública através de aviso publicado no *Boletim da República*,

Art. 66.º Constitui atribuição das delegações de sanidade pecuária a direcção, manutenção e funcionamento dos recintos de quarentena.

Art. 67.º A observação, diagnóstico e tratamento dos animais submetidos a regime de quarentena, bem como as determinações para a conservação ou beneficiação dos produtos armazenados, são da competência do delegado de sanidade pecuária da área.

Art. 68.º — 1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, apreendidos nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, serão submetidos a regime de quarentena.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam, o regime de quarentena poderá igualmente ser imposto, não obstante a apresentação dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 21.º

Art. 69.º — 1. Os recintos de quarentena poderão ser permanentes ou temporários.

2. Os recintos permanentes situar-se-ão, sempre que possível, junto aos portos, aeroportos e fronteiras terrestres.

3. Os recintos temporários serão considerados de acordo com o imperativo do seu estabelecimento e com a natureza da doença suspeita.

Art. 70.º — 1. É interdita a entrada de qualquer pessoa nos recintos de quarentena, sem prévia autorização da entidade responsável pelo seu funcionamento.

2. É igualmente proibida a entrada ou saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens nos recintos de quarentena, sem a autorização prevista no número anterior.

Art. 71.º Quaisquer animais, produtos, subprodutos, despojos ou forragens, mantidos em regime de quarentena, poderão ser compulsivamente abatidos ou destruídos, por razões de ordem sanitária, tendo os seus proprietários direito a indemnização nos termos deste regulamento.

Art. 72.º Constitui encargo dos respectivos proprietários todos os trabalhos de profilaxia, tratamento e alimentação dos animais, bem como a conservação ou beneficiamento dos produtos, subprodutos, despojos e forragens submetidos a regime de quarentena.

Art. 73.º A autoridade veterinária poderá dispensar o regime de quarentena, desde que os proprietários requeiram o abate dos animais ou beneficiação dos produtos, subprodutos, despojos ou forragens, cujo aproveitamento económico seja viável.

Art. 74.º A duração do regime de quarentena será fixada pelos Serviços de Veterinária.

SECÇÃO VII

Locais de abate, matança e inspecção de animais e carnes

Art. 75.º A construção e funcionamento de matadouros e outros locais de abate, bem como o transporte de carnes, ficam sujeitos a licenciamento técnico, prescrito pela Direcção dos Serviços.

Art. 76.º — 1. As carnes dos animais abatidos nos matadouros ou outros locais de abate não poderão transitar sem serem acompanhadas da respectiva licença.

2. Quando se tratar de trânsito de carnes provenientes de matadouros municipais, a licença a que se refere o número anterior será substituída por guia emitida pelo respectivo inspector, donde constarão as quantidades e o destinatário.

Art. 77.º Compete aos Serviços de Veterinária a fiscalização das actividades exercidas nos matadouros e outros locais de abate.

Art. 78.º — 1. Não é permitido o abate de animais para consumo público sem prévia inspecção sanitária.

2. A inspecção referida no numero anterior far-se-á após um repouso de vinte horas, em recinto apropriado, anexo ao matadouro ou local de abate.

Art. 79.º — 1. Não é permitida a venda nem o consumo de carnes sem prévia inspecção sanitária efectuada no local de abate

2 A inspecção sanitária é, igualmente, extensiva à carne proveniente de animais selvagens, dependendo da autoridade veterinária a inspecção ser feita em matadouro ou nos locais de venda.

Art. 80.º — 1. As carnes aprovadas em inspecção sanitária serão marcadas com um carimbo privativo das delegações de sanidade pecuária ou das autarquias locais respectivas.

2. A marcação a que se refere o número anterior é da exclusiva responsabilidade do inspector

Art. 81.º É interdito o aproveitamento para alimentação de carnes e vísceras impróprias para consumo e dos animais mortos por doença.

SECÇÃO VIII

Beneficiações

Art 82.º — 1. Os veículos utilizados no transporte de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, assim como as instalações onde estes sejam abrigados ou acondicionados, serão sujeitos a beneficiação sempre que a autoridade veterinária competente o entender.

2. A beneficiação a que se refere o numero anterior aplicar-se-á:

- a) A instalações e recintos que tenham servido para sequestro, bem como a todos os materiais neles existentes;
- b) A estrumes, sólidos ou líquidos,
- c) A veículos e outro material empregado no transporte de animais doentes ou mortos por doença;
- d) A indivíduos e roupas que tenham contactado com animais doentes ou mortos por doença;
- e) A peles de animais mortos ou mandados abater por doença.

Art. 83.º Os Serviços de Veterinária indicarão os processos de beneficiação a utilizar para cada caso.

CAPÍTULO V

Providências aplicáveis às doenças de carácter expansivo

SECÇÃO I

Comunicações

Art. 84.º — 1. É obrigatório, para todo o indivíduo, comunicar rapidamente à autoridade veterinária ou administrativa mais próxima o aparecimento de qualquer anormalidade verificada no estado de saúde dos animais.

2. Todo o médico veterinário que observar em animais qualquer anormalidade que o leve à suspeita da existência de doença de carácter expansivo, é obrigado a comunicar imediatamente o facto à autoridade veterinária mais próxima.

3. Os responsáveis por animais que observarem nestes qualquer manifestação mórbida que, pela sua contagiosidade e mortalidade, os levem à suspeita de tratar-se de doença de carácter expansivo, têm por obrigação:

- a) Comunicar o facto à autoridade veterinária mais próxima;
- b) Promover o imediato sequestro dos animais afectados;

c) Suspender o movimento de animais e o aproveitamento dos seus produtos, subprodutos e despojos,

d) Impedir a abertura de cadáveres e promover o seu enterramento ou incineração, se até vinte e quatro horas depois da morte nada for determinado em contrário;

e) Beneficiar os currais, alfaias, instrumentos e todo o material de maneo e de transporte que tenham sido contactados por aqueles animais.

4. Os responsáveis por laboratórios oficiais ou particulares são obrigados a comunicar imediatamente e pela via mais rápida, à delegação de sanidade pecuária da região de proveniência do material de análise, os resultados dos seus exames, quando estes digam respeito a doenças de carácter expansivo.

5. As autoridades administrativas que receberem a comunicação a que se refere o n.º 1 deste artigo são obrigadas a transmiti-la à autoridade veterinária da área ou, na sua falta, à mais próxima e pela via mais rápida.

Art. 85.º As comunicações referidas no artigo anterior poderão ser verbais ou escritas, devendo mencionar o maior número possível de elementos de identificação.

Art. 86.º Ninguém poderá recusar às autoridades veterinárias, sanitárias ou administrativas, sob pena de actuação compulsiva e de outras penalidades previstas neste regulamento:

- a) O acesso aos terrenos e currais onde são mantidos os animais suspeitos;
- b) O exame dos animais e a colheita de elementos informativos, relativos à doença que motivou a comunicação referida no artigo 84.º

SECÇÃO II

«Áreas suspeitas de infectadas» ou «áreas infectadas»

Art. 87.º — 1. A suspeita da existência de doença de carácter expansivo, em qualquer região, poderá determinar a declaração de «área suspeita de infectada», a qual será da exclusiva iniciativa e responsabilidade do respectivo delegado de sanidade pecuária.

2. A declaração a que alude o número anterior será comunicada pela via mais rápida à direcção provincial respectiva, que tomará as providências julgadas necessárias.

3. A declaração de «área suspeita de infectada» poderá ser feita em relação a currais ou regiões bem definidas, terá carácter transitório e não deverá exceder quarenta e cinco dias.

Art 88.º — 1 O diagnóstico de qualquer doença de carácter expansivo obriga à declaração de «área infectada».

2. A declaração de «área infectada» será feita pela Direcção dos Serviços, mediante aviso a publicar no *Boletim da República* e divulgada por todos os meios possíveis.

Art 89.º — 1 É proibido deslocar de, para e através de «áreas suspeitas de infectadas» ou «áreas infectadas», animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

2 Esta proibição poderá ser levantada pela autoridade veterinária competente ou atenuada a rigidez da determinação quando se trate de:

- a) Animais destinados a abate;
- b) Animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, depois de devidamente beneficiados;
- c) Animais de laboratório, quando transportados por entidades responsáveis.

Art. 90.º — 1 Nas «áreas suspeitas de infectadas» e nas «áreas infectadas» é proibido proceder à abertura de cadá-

veres ou esfola de animais atingidos por doença de carácter expansivo, salvo determinação expressa da autoridade veterinária.

2. O aproveitamento de despojos de animais, mortos ou abatidos por doença, poderá ser autorizado pela autoridade veterinária, que prescreverá os processos de beneficiação aplicáveis.

Art. 91.º Nas «áreas suspeitas de infectadas» ou nas «áreas infectadas» é proibido o abate de animais para consumo público ou particular quando:

- a) Não esteja assegurada a inspecção sanitária dos animais e das carcaças, a higiene da operação e a rápida destruição dos despojos;
- b) Razões de ordem sanitária a tal se oponham.

Art. 92.º Nas «áreas suspeitas de infectadas» ou nas «áreas infectadas» poderá ser proibido o aproveitamento de produtos de origem animal, nomeadamente o leite, se assim o entender a autoridade veterinária competente.

Art. 93.º — 1. Nas «áreas suspeitas de infectadas» ou nas «áreas infectadas» é obrigatório submeter os animais suspeitos ou em risco de serem atingidos por doença de carácter expansivo, bem como os doentes, às provas de diagnóstico e às medidas profilácticas e terapêuticas prescritas pela autoridade veterinária competente.

2. Os trabalhos referidos no número anterior, bem como os produtos a utilizar, serão custeados pelo Estado, competindo a execução daqueles aos delegados de sanidade pecuária.

3. Sempre que necessário, para a execução dos trabalhos referidos no n.º 1 deste artigo poderá ser solicitada a colaboração de médicos veterinários em actividade particular.

4. Os responsáveis pelas explorações animais são obrigados a prestar todo o auxílio que lhes for solicitado para a eficácia dos trabalhos a realizar.

5. Sempre que se registar qualquer obstrução aos trabalhos que se pretendam efectuar, serão os mesmos feitos compulsivamente, correndo todas as despesas a eles inerentes por conta dos donos dos animais.

Art. 94.º Nas «áreas suspeitas de infectadas» ou nas «áreas infectadas» os delegados de sanidade pecuária respectivos assinalarão, sempre que necessário, os itinerários que se considerem interditos ao trânsito de animais, bem como os locais de incineração e enterramento destinados aos mortos por doença de carácter expansivo.

SECÇÃO III

Profilaxia e erradicação

Art. 95.º A profilaxia e a erradicação das doenças de carácter expansivo poderão obrigar, independentemente de quaisquer outras determinadas pela Direcção dos Serviços, à adopção das seguintes providências:

- a) Proibição ou restrição das deslocações de tudo quanto possa constituir veículo de transmissão das referidas doenças, salvaguardadas as disposições do n.º 2 do artigo 89;
- b) Sequestro de animais suspeitos ou doentes, nos termos do artigo 96.º;
- c) Proibição do abate de animais para consumo, nos termos do artigo 91.º;
- d) Proibição do aproveitamento do leite de fêmeas doentes ou suspeitas de doença de carácter expansivo, em conformidade com o artigo 92.º;
- e) Suspensão de banhos carracicidas em sistemas públicos ou particulares;

- f) Proibição de concentração de animais para feiras, mercados, exposições, etc., a qual poderá restringir-se unicamente às espécies susceptíveis à doença grassante;
- g) Realização de provas de diagnóstico e indicação das medidas profilácticas e terapêuticas em animais suspeitos, em risco ou doentes, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 93.º;
- h) Marcação de animais suspeitos ou doentes em conformidade com o artigo 99.º;
- i) Evacuação de animais de áreas definidas;
- j) Occisão de animais suspeitos ou doentes, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 101.º;
- k) Proibição de abertura de cadáveres de animais, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º;
- l) Incineração ou enterramento, a que se refere o n.º 2 do artigo 103.º;
- m) Proibição de exumação de cadáveres em conformidade com o disposto no artigo 104.º;
- n) Beneficiação de valas, escoadouros, drenos, estruturas, currais, alfaias, bebedouros e tudo o mais que for considerado suspeito de infectado;
- o) Estabelecimento de medidas relativas ao abate de animais selvagens em conformidade com o disposto no artigo 107.º

Art. 96.º — 1. O sequestro de animais suspeitos, doentes ou mortos por doença de carácter expansivo, referido no n.º 3 do artigo 84.º deste regulamento, compete aos responsáveis pelas explorações de animais, que utilizarão todos os meios destinados a evitar a expansão da doença grassante.

2. O sequestro determinado no número anterior envolve a proibição de abertura de cadáveres, salvo a condição prevista no n.º 1 do artigo 90.º

Art. 97.º É proibida a remoção de qualquer animal em sequestro, sem a respectiva licença concedida pela autoridade veterinária competente.

Art. 98.º A Direcção dos Serviços poderá ordenar, mesmo sem prévia declaração de «área suspeita de infectada» ou de «área infectada», a execução das medidas referidas no n.º 1 do artigo 93.º

Art. 99.º O delegado de sanidade pecuária poderá mandar assinalar, com qualquer marca, os animais que convenha identificar, para efeitos de fiscalização e controlo, sem que a isso o dono dos animais se possa opor ou viciar as marcas apostas.

Art. 100.º O Governo poderá ordenar, sob proposta da Direcção dos Serviços, a retirada dos animais de áreas bem definidas, como medida sanitária de emergência.

Art. 101.º — 1. A Direcção dos Serviços poderá determinar a occisão dos animais doentes, suspeitos ou em risco de doença de carácter expansivo.

2. A occisão referida será considerada, mediante proposta fundamentada da delegação de sanidade pecuária respectiva.

3. A occisão será efectuada na presença da autoridade veterinária competente, que dará o destino adequado aos animais sacrificados.

4. Quando se trate de occisão, dando direito a indemnização, serão os animais avaliados por uma comissão constituída pelo delegado de sanidade pecuária que presidirá, pela autoridade administrativa da respectiva área e por um representante do interessado.

Art. 102.º — 1. No caso de os animais referidos no n.º 1 do artigo anterior estarem autorizados a ser abatidos em locais de abate, a sua deslocação será feita obedecendo a

determinações expressas da autoridade veterinária, tendo prioridade na matança.

2. Os animais deslocados far-se-ão acompanhar de licença visada pelo delegado de sanidade pecuária respectivo, a qual deverá referir a origem dos mesmos e os motivos que determinaram o seu abate.

3. A carne dos animais abatidos nos termos do n.º 1 deste artigo será distribuída para consumo, desde que aprovada.

Art. 103.º — 1. É proibido manter insepultos ou lançar em quaisquer linhas ou colecções de água animais mortos por acidente ou doença, mesmo que esta não obrigue à comunicação prescrita no n.º 3 do artigo 84.º

2. A incineração e o enterramento dos animais vitimados por acidente ou doença competem aos responsáveis pelos mesmos, que providenciarão para que estas operações sejam eficientes.

Art. 104.º É proibido exumar cadáveres de animais ou pô-los a descoberto, salvo determinação da autoridade veterinária competente ou do poder judicial.

Art. 105. — 1. As beneficiações prescritas na alínea n) do artigo 95.º competem aos donos dos animais atingidos e serão obrigatoriamente efectuadas, conforme indicações dadas pela autoridade veterinária competente.

2. Sempre que for julgado conveniente, a obrigatoriedade definida no número anterior poderá competir ao Estado.

Art. 106.º Os delegados de sanidade pecuária das áreas onde se registre doença de carácter expansivo, susceptível de ser transmitida ao homem, deverão obrigatoriamente e pela via mais rápida dar conhecimento da ocorrência ao delegado de saúde mais próximo.

CAPÍTULO VI

Animais selvagens

Art. 107.º O Governo poderá determinar, sob proposta da Direcção dos Serviços, o abate organizado de animais selvagens, mesmo que se encontrem em parques, reservas, coutadas e propriedades particulares, desde que se destine a:

- a) Estudo das doenças dos referidos animais, tendo em vista a promoção de medidas sanitárias convenientes;
- b) Proteger a população humana e animal contra a ocorrência de doenças, em relação às quais aqueles animais possam actuar como reservatórios ou veículos;
- c) Criar faixas de território despovoadas de animais selvagens, para fins profilácticos.

Art. 108.º É obrigatório, para todo o indivíduo, dar conhecimento às autoridades veterinárias de qualquer ocorrência de carácter sanitário que haja verificado em animais selvagens.

CAPÍTULO VII

Vícios redibitórios

Art. 109.º Consideram-se vícios redibitórios as doenças ou defeitos já existentes antes da efectivação do contrato de compra e venda ou troca de animais, que os tornem impróprios para o uso a que são destinados ou diminuam o seu valor, e que, por ocultos, possam não ser apreciados pelos contratantes no acto da transacção.

Art. 110.º Quando houver fundamento legal para pedir a rescisão do contrato, a acção redibitória será proposta nos tribunais competentes, segundo as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

Importação, preparação, venda, fiscalização, aplicação e contraste de produtos profilácticos, curativos e para diagnóstico

Art. 111.º — 1. A importação, preparação e venda de produtos biológicos e químicos, destinados a animais, ficam sujeitas a licenciamento e fiscalização do Conselho de Saúde, Higiene e Assistência e da Inspeção de Exercício Farmacêutico, ouvidos os Serviços de Veterinária.

2. O contraste dos produtos referidos no número anterior, quando necessário, será realizado pelo Instituto de Investigação Veterinária ou, no seu impedimento, por outros laboratórios oficiais.

Art. 112.º A utilização de soros, vacinas, alérgenas e quimioterápicos destinados a animais fica sujeita a fiscalização e controlo dos Serviços de Veterinária, podendo a sua administração ser condicionada por normas a estabelecer pelos mesmos.

CAPÍTULO IX

Indemnizações

Art. 113.º — 1. Os gados e animais de capoeira, mandados abater nos termos do artigo 101.º, darão direito a indemnização pelo Estado, salvo os casos previstos no artigo 120.º

2. A indemnização será, igualmente, devida por morte de animais motivada pelo emprego de agentes terapêuticos ou profilácticos, imposto pelos Serviços de Veterinária.

Art. 114.º As indemnizações a que se refere o artigo anterior só serão atribuídas mediante apresentação de certificado passado pelo respectivo delegado de sanidade pecuária.

Art. 115.º A indemnização a atribuir a animais abatidos nos locais de abate e revelando tuberculose ou outra doença detectada por provas de diagnóstico será estabelecida por legislação própria.

Art. 116.º O Governo poderá, mediante proposta da Direcção dos Serviços, determinar o pagamento de indemnizações em casos não previstos neste regulamento.

Art. 117.º Os processos relativos a indemnizações, depois de devidamente instruídos pelas respectivas delegações de sanidade pecuária, serão remetidos à Direcção dos Serviços.

Art. 118.º Sempre que for devida qualquer indemnização pela occisão de animais ou pela destruição dos seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, retidos por imposição sanitária, aquela deverá ser proposta ao Governo pela Direcção dos Serviços.

Art. 119.º Qualquer indemnização a ser estabelecida, por motivo de imposição sanitária, será paga em função de tabelas a estabelecer pela Direcção dos Serviços, de acordo com os preços correntes do mercado.

Art. 120.º Não dão direito a indemnização os animais mandados abater quando:

- a) Não forem mantidos em condições adequadas de higiene e manejo;
- b) Se trate de animais apreendidos e perdidos a favor do Estado;
- c) Se revelar a existência de doença de carácter expansivo, durante a inspecção ou quarentena de animais importados;
- d) Não hajam sido cumpridas as determinações deste regulamento;
- e) Em casos previstos em instruções especiais, a publicar no *Boletim da República*.

CAPÍTULO X

Processo

Art. 121.º — 1. Sempre que os agentes das entidades referidas no artigo 4.º presenciarem qualquer infracção, levantarão ou mandarão levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituírem a mesma, o dia, hora, local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puderem averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor, o nome, a qualidade e residência do agente que a presenciou e o nome, estado, profissão e residência de testemunhas, se as houver.

2. O auto de notícia a que se refere o número anterior deverá ser assinado pelo agente que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se o quiser fazer.

3. Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, mesmo que sejam diversos os seus infractores.

Art. 122.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 123.º Os autos de notícia serão remetidos para juízo no prazo de dez dias; se, porém, disserem respeito a contravenção ou transgressão a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de quinze dias na repartição pública onde deva efectuar-se o pagamento voluntário da mesma; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido para juízo, dentro de cinco dias.

CAPÍTULO XI

Penalidades

Art. 124.º — 1. As transgressões às disposições do presente regulamento serão punidas com:

- a) Multa de 100\$ por cada animal, por transgressão ao disposto no n.º 3 do artigo 50.º;
- b) Multa de 100\$ a 200\$ por cada quilograma de carne, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 76.º;
- c) Multa de 500\$ a 1000\$, por transgressão ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, artigos 38.º, 42.º e 43.º, n.º 1 do artigo 44.º, n.º 1 do artigo 46.º, artigos 47.º e 53.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º, artigo 59.º, n.º 1 do artigo 70.º e artigo 108.º;
- d) Multa de 2000\$ por cada curral ou aviário, por transgressão ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º e do artigo 133.º;
- e) Multa de 2000\$ a 5000\$ por cada animal e de 100\$ a 200\$ por cada quilograma de produtos, subprodutos, despojos e forragens, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 21.º, artigo 34.º, n.º 2 do artigo 70.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º;
- f) Multa de 3000\$ a 5000\$, por transgressão ao disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º, artigo 51.º, n.º 3 do artigo 60.º, artigos 62.º e 63.º, n.º 1 do artigo 76.º, n.º 1 do artigo 82.º, n.ºs 1 a 5 do artigo 84.º, n.º 4 do artigo 93.º, n.º 1 do artigo 96.º, artigos 136.º e 137.º e n.º 1 do artigo 141.º;
- g) Multa de 3000\$ a 5000\$ por cada animal, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 78.º, n.º 1 do artigo 93.º, n.º 1 do artigo 103.º e artigo 104.º;

- h) Multa de 5000\$, por transgressão ao disposto nos artigos 75.º, 86.º, 132.º e 138.º;
- i) Multa de 5000\$ a 10 000\$ por cada animal, por transgressão ao disposto nos artigos 91.º e 97.º;
- j) Multa de 10 000\$ e oito dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 90.º e artigo 92.º;
- k) Multa de 5000\$ a 10 000\$ por cada animal e de 500\$ a 1000\$ por cada quilograma de produtos, subprodutos, despojos e forragens e, ainda, com dez a noventa dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 89.º;
- l) Multa de 20 000\$ e trinta dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no artigo 58.º;
- m) Multa de 5000\$ por cada quilograma de carne ou vísceras e com um a dois anos de prisão não remível, por transgressão ao disposto no artigo 81.º

2. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da pena de multa são elevados ao dobro.

3. A acumulação de infracções será punida com a soma das respectivas penas.

Art. 125.º Qualquer infracção às disposições do presente regulamento, a que não caiba pena especial, será punida com multa de 500\$ a 2000\$.

Art. 126.º O prazo para o pagamento voluntário das multas será de quinze dias, a contar da notificação; a falta do pagamento voluntário dentro do prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva por meio das execuções fiscais.

Art. 127.º O valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente regulamento revertem a favor do Fundo de Fomento Pecuário.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 128.º O Governo, mediante proposta da Direcção dos Serviços, poderá proibir, regular ou restringir importações, desembarques, transportes e movimentos de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, bem como tratamentos e inoculações preventivas, quando isso signifique perigo para a pecuária do País.

Art. 129.º Para os efeitos deste regulamento, só terão validade oficial os tratamentos e provas de diagnóstico cuja execução seja atestada pelo delegado de sanidade pecuária da respectiva área, ou por este homologada, quando efectuada por outros médicos veterinários.

Art. 130.º Sempre que necessário, o Governo ou, por sua delegação, o Director dos Serviços, fará publicar no *Boletim da República* avisos que impliquem suspensão temporária de normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 131.º — 1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens apreendidos e perdidos a favor do Estado, nos termos deste regulamento serão entregues às autoridades veterinárias, que lhes darão, de acordo com as regras sanitárias e interesses do Estado, os seguintes destinos:

- a) Os animais serão enviados para estabelecimentos de fomento pecuário ou abatidos;
- b) Os produtos, em condições de serem utilizados na alimentação humana, serão vendidos ou distribuídos por obras sociais;
- c) As forragens, em condições de serem utilizadas na alimentação animal, serão vendidas ou distribuídas por estabelecimentos de fomento pecuário;
- d) Os despojos, em condições de serem aproveitados, serão vendidos.

2. As receitas provenientes das vendas referidas no número anterior reverterão para os Fundos de Fomento Pecuário e de Protecção da Fauna, conforme os casos.

Art. 132.º — 1 A ninguém é permitido exercer profissão inerente à actividade veterinária, no sector privado, sem que esteja devidamente registado na Direcção dos Serviços.

2. Exclui-se do número anterior o pessoal dos Serviços de Veterinária.

Art. 133.º Toda a entidade, individual ou colectiva, que tenha conhecimento da existência de movimentos ilegais de animais, dentro do País ou através das suas fronteiras, deve avisar do facto a autoridade veterinária mais próxima.

Art. 134.º Nenhum indivíduo poderá ser nomeado perito em questões de jurisprudência veterinária sem ter, para esse efeito, o título legal de médico veterinário.

Art. 135.º As despesas motivadas pela execução de providências sanitárias, ordenadas em caso de doença de carácter expansivo, serão, conforme os casos, suportadas pelo Estado ou pelos donos dos animais.

Art. 136.º Os restos de comida provenientes de estabelecimentos onde se preparem ou se consumam refeições não poderão ser utilizados para alimentação de animais sem que, previamente, tenham sido beneficiados.

Art. 137.º Os estrumes originários de «áreas suspeitas de infectadas» ou de «áreas infectadas» só poderão ser utilizados na adubação de terrenos depois de curtidos por um período não inferior a cento e vinte dias.

Art. 138.º Os troféus de origem animal não poderão entrar ou sair do País sem que se façam acompanhar de certificado sanitário oficial.

Art. 139.º Sempre que possível, nos postos aduaneiros de fronteira e nas estações terminais de aerogares e caminhos de ferro existirão condições para uma rápida beneficiação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, em trânsito.

Art. 140.º Os serviços públicos e as empresas de transporte assumem a responsabilidade pelas infracções ao determinado neste regulamento, na parte que lhes compete.

Art. 141.º — 1. Não pode ser impedida a entrada em qualquer exploração de animais, para efeitos de fiscalização sanitária, às autoridades veterinárias a quem a mesma competir.

2. Sempre que as explorações referidas no número anterior disponham de portões de entrada, normalmente fechados à chave, a delegação de sanidade pecuária respectiva deverá possuir um duplicado da mesma.

Art. 142.º Para efeitos do desempenho de funções inerentes aos Serviços de Veterinária, poderão ser ajuramentados médicos veterinários particulares ou de autarquias locais.

Art. 143.º Os donos dos animais são sempre os responsáveis legais pelo cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento, que lhes digam respeito.

Art. 144.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, o estudo das doenças de carácter expansivo ou outras, bem como a sua profilaxia e erradicação, poderão ser especialmente cometidos a missões, que actuarão conforme plano e instruções elaborados pela Direcção dos Serviços, em colaboração com o Instituto de Investigação Veterinária e com a Faculdade de Veterinária.

Art. 145.º Sem prejuízo da competência atribuída aos tribunais comuns, pertence ao Governo resolver qualquer reclamação a que a aplicação do preceituado neste regulamento dê lugar e decidir nos casos omissos e de dúvida que venham a surgir na interpretação das suas disposições.

Art. 146.º São consideradas doenças de declaração obrigatória e imediata as constantes da tabela anexa.

Direcção dos Serviços de Veterinária, em Lourenço Marques, 23 de Junho de 1975. — O Director, *Fernando Cardoso Paisana*.

TABELA

- 1 — Carbúnculo hemático
- 2 — Carbúnculo sintomático
- 3 — Dermatose nodular
- 4 — Doença de Newcastle
- 5 — Encefalomyelite enzoótica suína (doença de Teschen)
- 6 — Febre aftosa
- 7 — Febre da Costa Oriental.
- 8 — Febre do Vale do Rift
- 9 — Laringotraqueíte das aves
- 10 — Leucose aviária
- 11 — Leucose bovina
- 12 — Língua azul
- 13 — Mal rubro
- 14 — Mormo
- 15 — Pasteureloses
- 16 — Peripneumonia contagiosa bovina
- 17 — Peste aviária.
- 18 — Peste bovina
- 19 — Peste equina
- 20 — Peste suína
- 21 — Peste suína africana
- 22 — Psitacose.
- 23 — Raiva
- 24 — Salmoneloses
- 25 — Tricomonose
- 26 — Triquinose
- 27 — Tuberculose
- 28 — Variolas.
- 29 — Vibriose bovina

Direcção dos Serviços de Veterinária, em Lourenço Marques, 23 de Junho de 1975. — O Director, *Fernando Cardoso Paisana*.

Preço — 12\$00

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE